



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.627 - RS (2010/0230435-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)  
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIVA ROSELIA SEEFELDT  
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.

2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.627 - RS (2010/0230435-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)  
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIVA ROSELIA SEEFELDT  
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):  
Trata-se de agravo regimental (e-STJ Fls.724/727) interposto contra parte da decisão do Ministro Aldir Passarinho Júnior que não conheceu do agravo de instrumento em razão da deficiência na sua formação, por estar incompleto o traslado da decisão agravada, pois ausentes as fls. 2 e 3 do documento.

A empresa BRASIL TELECOM S/A alega a existência de equívoco na decisão agravada sob os seguintes fundamentos:

"como pode ser comprovado através das cópias que instruíram o agravo de negativa de seguimento ao recurso especial, e no índice referindo as folhas 657 e 659 frente e verso (...) cumpre esclarecer que o processo tramita de forma eletrônica, ou seja, no momento da digitalização do mesmo, a pessoa que o fez não deve ter verificado que se tratava de cópia frente e verso da decisão agravada, não podendo agora ser a Agravante prejudicada por um erro que não cometeu." (e-STJ Fl.725).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.627 - RS (2010/0230435-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)  
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIVA ROSELIA SEEFELDT  
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.

2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.627 - RS (2010/0230435-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)  
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIVA ROSELIA SEEFELDT  
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária.

A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO IMPUGNADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE UMA FOLHA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.

1. A ausência de uma única folha das peças obrigatórias torna deficiente o agravo de instrumento, falha que se torna ainda mais intensa na hipótese em que se trata de lauda pertencente ao acórdão recorrido.
2. A exigência do traslado integral das peças obrigatórias não pode ser avaliada caso a caso, sob o ângulo de sua dispensabilidade ou não para a compreensão da controvérsia, haja vista que esse comportamento importaria flagrante desrespeito à dicção legal a partir de inadmissível subjetivismo.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1364303/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011)".

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- I. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte.
- II. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta cópia do acórdão da apelação, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. No STJ, é pacífico o entendimento de que a expressão "acórdão recorrido" do § 1º, do art. 544, do CPC, refere-se também aos acórdãos proferidos em sede de embargos declaratórios e infringentes, que integram o julgamento da apelação.

IV. É manifestamente incabível o recurso especial interposto de despacho proferido pela instância a quo, após a baixa dos autos do agravo de instrumento que se encontravam nesta Corte.

V. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1307402/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 04/11/2010)".

Sobre o tema manifestou-se o Ministro Luiz Felipe Salomão em hipótese análoga: "Não pode, portanto, o órgão judiciário, quando da análise dos requisitos essenciais à correta formação do agravo, verificando a inexistência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido a despeito de faltar duas páginas inteiras declarar presentes os pressupostos de admissibilidade, pois assim agindo, feriria de pronto os ditames do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, desvinculando-se dos parâmetros da proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar (AgRg no Ag n. 996.853/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/03/2011)".

No caso em exame, consoante se colhe da certidão expedida pela Coordenadoria de Registro de Processos Recursais (e-STJ Fl.731), não foram constatadas irregularidades no processo de digitalização, sendo certo, ainda, que as páginas 2 e 3 da decisão agravada não se encontram no processo físico e a agravante deixou de comprovar a ausência das referidas peças, por meio de certidão, no ato da interposição do agravo.

Portanto, desarrazoada a alegação da parte agravante de que a deficiência na formação do agravo - em razão da ausência do inteiro teor da decisão agravada - decorreu de equívoco da digitalização, especialmente porque a referida peça não consta sequer dos autos principais.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0230435-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
Ag      **1.378.627 / RS**

Números Origem: 10516374420      10800278643      70033017377      70036376481      70037480613  
EM MESA      JULGADO: 15/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIVA ROSELIA SEEFELDT  
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
GRAZIELE RIBEIRO SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NEIVA ROSELIA SEEFELDT  
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.